

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Intendência do Arsenal

Decreto n.º 18:393

Tendo o desenhador do quadro da Direcção das Construções Navais, David Gomes Rosa, nos meses de Fevereiro, Março e Abril do corrente ano e fora do seu horário normal de serviço, executado trabalhos de reconhecido mérito artístico para a representação do Ministério da Marinha na Exposição Colonial e Marítima de Antuérpia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 13:911, de 8 de Julho de 1927, e artigo 1.º do decreto n.º 14:628, de 26 de Novembro de 1927, o pagamento do trabalho extraordinário na execução de vários trabalhos de reconhecido valor artístico para a representação do Ministério da Marinha na Exposição Colonial e Marítima de Antuérpia, trabalho este realizado pelo desenhador do quadro da Direcção das Construções Navais, David Gomes Rosa, nos meses de Fevereiro, Março e Abril do corrente ano e na importância de 2.214\$14, a sair do artigo 172.º da tabela de despesas do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luís António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 18:394

Tendo-se interpretado na colónia de Angola que o disposto no diploma legislativo colonial n.º 54 (decreto), de 15 de Janeiro de 1925, que mandou anular e considerar de nenhum efeito o decreto n.º 293 do Alto Comissário da República naquela colónia, de 14 de Abril de 1923, era sómente aplicável a militares;

Considerando que em virtude desta interpretação o referido decreto n.º 293 produziu para os funcionários civis os seus efeitos até a presente data, não sendo equitativo anular estes nem justo adoptar tratamento diverso para os militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável tanto a militares como a funcionários civis o disposto no diploma legislativo colonial n.º 54 (decreto), de 15 de Janeiro de 1925.

Art. 2.º São contadas tanto para militares como para os funcionários civis, até a data do presente decreto, as percentagens sobre o tempo de serviço concedidas pelo decreto n.º 293 do Alto Comissário da República na colónia de Angola, de 14 de Abril de 1923.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Conselho da Direcção Geral das Alfândegas

Rectificação

No decreto n.º 18:371, de 22 do corrente mês, onde se lê: «§ 3.º», deve ler-se: «Artigo 3.º».

Direcção Geral das Alfândegas, 24 de Maio de 1930. — O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:392

Considerando que o Clube Náutico de Portugal, devido ao seu aturado e sistemático esforço, tem conseguido desenvolver muito consideravelmente o desporto náutico português, tanto de vela como de motor;

Considerando que o mesmo Clube, orientando nesse sentido a sua actividade, tem também contribuído para maior estreitamento de relações entre o desporto náutico português e o das outras nações marítimas;

Considerando que dêsse estreitamento de relações e da sua patriótica atitude muito deve resultar para o desenvolvimento do turismo no nosso País;

Considerando ainda que o mesmo Clube é reconhecido pelo Comité Olímpico Português como uma associação desportiva sem qualquer carácter comercial ou industrial, em harmonia com a lei n.º 1:462, de 13 de Agosto de 1923;

Considerando finalmente a conveniência de dar a instituições como o Clube Náutico de Portugal todo o apoio que facilite o desempenho da sua alta missão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças, da Marinha e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que o Clube Náutico de Portugal seja reconhecido como instituição de utilidade pública.

Os Ministros das Finanças, da Marinha e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.